



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 15463.723481/2015-40
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-004.527 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de outubro de 2021
Recorrente RUBEM BASTOS SANCHES DE BRITO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2013

DESPESAS MÉDICAS. PLANO DE SAÚDE. DEDUÇÃO.
COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. As despesas com planos de saúde devem ser acatadas, desde que regularmente comprovadas e que os beneficiários dos tratamentos sejam o próprio declarante e/ou seus dependentes declarados em sua DAA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e Thiago Buschinelli Sorrentino.

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 09-64.339 da 6ª Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG.

“Em nome do contribuinte acima identificado foi lavrada, em 09/11/2015, a Notificação de Lançamento de fls. 06 a 12, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física- IRPF, exercício 2014, ano-calendário 2013, que resultou em imposto, no valor de R\$ 5.417,14, sujeito à multa de ofício, no valor de R\$ 4.062,85, e juros de mora, no valor de R\$ 1.001,62 (calculados até 11/2015).

Motivou o lançamento de ofício:

1) A dedução indevida de despesas com instrução, no valor de R\$ 1.870,00, por falta de comprovação; e, 2) A dedução indevida de despesas médicas, no valor total de R\$ 20.180,83, assim discriminadas: a) Bradesco Saúde SA - Plasas, CNPJ 92.693.118/0001-60, no valor de R\$ 9.538,53, tendo sido acatado o valor de R\$ 61,84, corrigido conforme DMED; b)

Renata Graniti, CPF 110.345.477-39, no valor de R\$ 10.080,00, por falta de identificação do beneficiário; c) Francisco Alves Mourão Neto, CPF 332.441.117-34, no valor de R\$ 402,30, por falta de previsão legal, tendo sido reembolsado o valor de R\$ 137,70; e, d) Corpo, Saúde e Forma Serviços de Fisioterapia Ltda, CNPJ 08.176.622/0001-87, no valor de R\$ 160,00, por falta de comprovação, tendo sido acatado o valor de R\$ 92,00.

A ciência da Notificação de Lançamento se deu em 16/11/2015 (fl. 24), e a interessada apresentou impugnação de fls. 02 a 04, em 26/02/2015, concordando com a glosa da despesa com instrução e anexando documentos a fim de comprovar as despesas médicas glosadas.”

Após análise, a DRJ acatou parcialmente os argumentos de defesa do contribuinte. Do voto do acórdão recorrido (fl. 45 e segs.):

Da Matéria Não Impugnada:

O ora defendente discorda parcialmente da revisão de sua declaração, relativa ao exercício 2014, ano-calendário 2013, concordando com a glosa de despesas com instrução, no valor de R\$ 1.870,00. Dessa forma, tal parte torna-se incontroversa e definitiva, não se sujeitando a recurso na esfera administrativa nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972:

(...)

Da Dedução de Despesas Médicas:

Sobre a glosa das despesas médicas, necessário se faz transcrever a legislação que trata do assunto, na espécie, o art. 80 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) vigente, cuja matriz legal é o art. 8º, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que dispõe:

(...)

Conforme se depreende do dispositivo legal transcrito, cabe ao beneficiário das deduções apresentar documentos de que realmente efetuou o pagamento no valor pleiteado como despesa, bem assim provar a época em que o gasto ocorreu, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, no período assinalado.

Para comprovar as despesas médicas glosadas, foram anexados os documentos de fls. 27 a 34.

Com relação à dedução com o Bradesco Saúde SA - Plasas, CNPJ 92.693.118/0001-60, no valor de R\$ 9.538,53, tendo sido acatado o valor de R\$ 61,84, corrigido conforme DMED, da análise do documento de fl. 28, verifica-se que no plano de saúde consta a dependente Sonia Souza Pinto de Brito, que não é dependente do contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual. Assim, a despesa a ela relativa não pode ser deduzida.

Como no documento apresentado, não houve a discriminação dos valores pagos por beneficiários, não há como separar o valor que seria relativo somente ao contribuinte, motivo pelo qual será mantida a glosa.

No tocante à despesa médica informada com Renata Graniti, CPF 110.345.477-39, no valor de R\$ 10.080,00, por falta de identificação do beneficiário, da análise dos recibos de fls. 29 e 30, conclui-se que a falha apontada na NL em lixe foi sanada, e não havendo notícia nos presentes autos de que a autoridade lançadora tenha envidado maiores esforços no sentido de que fosse comprovada pelo declarante a efetiva realização das despesas médicas pleiteadas como dedução, em especial, a efetividade dos pagamentos correspondentes, não há alternativa para esta relatora senão a de restabelecer a dedução sob análise, a teor do disposto no art. 80 do RIR/1999.

E com relação à despesa informada com Francisco Alves Mourão Neto, CPF 332.441.117-34, no valor de R\$ 402,30, a glosa se deu por falta de previsão legal e, realmente, não há previsão legal para dedução com gastos com medicina chinesa. Mantida a glosa.

Finalmente, no tocante à despesa médica informado com Corpo, Saúde e Forma Serviços de Fisioterapia Ltda, CNPJ 08.176.622/0001-87, no valor de R\$ 160,00, os documentos de fls. 33 e 34 comprovam a dedução, devendo esta despesa ser restabelecida.

Concluindo, deverá ser restabelecida a despesa médica, no valor de R\$ 10.240,00, devendo ser mantida a glosa do valor de R\$ 9.940,83.”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela procedência parcial da impugnação, para restabelecer as despesas com a profissional Renata Graniti (R\$ 10.080,00) e com a empresa Corpo, Saúde e Forma (R\$ 160,00), mantendo as demais glosas.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de fls. 58 e segs. onde apresenta defesa somente quanto à glosa das despesas médicas com o plano de saúde Bradesco, anexando documentação. Solicita prioridade na análise por apresentar moléstia grave.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Como já acima relatado, a questão que sobe a este CARF para análise e julgamento é a dedução de despesas médicas com o plano de saúde PLASAS Bradesco, no valor total de R\$ 9.538,53. Os supostos pagamentos não foram acatados pela turma julgadora da instância de piso por faltar no processo a informação de quem são os beneficiários do plano.

Em sede de recurso voluntário o recorrente explica tratar-se de plano hospitalar livre escolha, sem limite de internação, cota familiar, e que o valor das mensalidades, descontadas mensalmente em folha de pagamento, independem do número de dependentes.

Para comprovar o alegado, o recorrente juntou aos autos, além do informe de Rendimentos da fonte pagadora, de fl. 79, indicando o valor total pago ao plano em questão, declaração da mesma fonte, Eletros-Fundação Eletrobrás de Seguridade Social, fl. 28, explicando tratar-se de plano hospitalar livre escolha, sem limite de internação, cota familiar, e que os valores das mensalidades, descontadas integralmente em folha de pagamento, independem do número de dependentes.

Desta forma, uma vez sanada a pendência apontada, há que se restabelecer a dedução das despesas com o plano Bradesco Saúde.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito